



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2074169-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes DRS.CON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e DULCE IVONE RIBEIRO BARBOZA, é agravada ALESSANDRA MARIA DE MENDNÇA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido com imposição de multa. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51061

Agravo Interno n. 2074169-50.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Drs. Con Emp. e Participações Ltda.

Agravado : Alessandra Maria de Mendonça

Comarca : Ribeirão Preto

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou conhecimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para obstar a alienação de quotas das sociedades empresárias DRS.CON Empreendimentos e Participações Ltda., Matriz.com Veículos Ltda. e MTZ.com Veículos Ltda. e proibir a alienação ou oneração de bens de titularidade dessas empresas sem prévia autorização do juízo, até julgamento final da demanda - Recorrente que foi intimada da referida decisão, com a juntada da carta de intimação positiva em 28/12/2024, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 21/1/2025, com termo final em 10/2/2025 (v. fls. 1862 dos autos originários) - Agravo que só foi protocolado digitalmente neste Egrégio Tribunal de Justiça em 13/3/2025, quando já escoado o prazo legal - Recurso que é manifestamente intempestivo, não reunindo condições de ser conhecido - Decisão mantida - Recurso desprovido com imposição de multa.

Trata-se de agravo interno interposto por Drs.Con Emp. e Participações Ltda. contra a decisão de fls. 32/33, que negou conhecimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque o prazo para recorrer não se inciou, pois dos avisos de recebimento enviados aos outros cinco requeridos, três retornaram negativos e o réu

Elieser sequer foi citado. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Nego conhecimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil (recurso inadmissível).

O recurso ataca a r. decisão de fls. 1843/1847 dos autos de 1º grau que, dentre outras matérias, deferiu a tutela de urgência para obstar a alienação de quotas das sociedades empresárias DRS.CON Empreendimentos e Participações Ltda., Matriz.com Veículos Ltda. e MTZ.com Veículos Ltda. e proibir a alienação ou oneração de bens de titularidade dessas empresas sem prévia autorização do juízo, até julgamento final da demanda.

O presente agravo de instrumento foi interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

A parte recorrente foi intimada da referida decisão, com a juntada da carta de intimação positiva em 28/12/2024, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 21/1/2025, com termo final em 10/2/2025 (v. fls. 1862 dos autos originários).

Ocorre, no entanto, que o agravo só foi protocolado digitalmente neste Egrégio Tribunal de Justiça em 13/3/2025, quando já escoado o prazo legal (v. dados do processo).

Ora, o art. 1.003, § 5º, Código de Processo Civil

prevê o prazo de 15 dias para a interposição do agravo de instrumento. Assim, cabia à parte recorrente observar o prazo legal.

Frise-se que a parte agravante não alegou nas razões recursais causa legítima para justificar a prática do ato fora do prazo legal, como prescreve o art. 223 do Código de Processo Civil (v. fls. 1 do agravo).

Em suma, o recurso é manifestamente intempestivo, não reunindo condições de ser conhecido.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego conhecimento ao recurso”.

E mais, os subscritores da peça recursal estão bem equivocados. Em primeiro lugar porque a carta de citação deixou bem claro que a citação abrangia todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, *in verbis*:

“Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria CITADO(A) de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet” (fls. 1850 dos autos de 1º grau).

Ou seja, dois atos processuais foram realizados simultaneamente: citação e intimação. Diante disso, causa estupefação a infundada alegação da parte agravante de que não foi intimada da decisão concessiva da liminar. Além disso, os subscritores do recurso desconhecem o texto legal.

Com efeito, o art. 231, § 1º, do Código de Processo Civil trata especificamente do prazo para a apresentação e contestação. A contagem do prazo para contestar deve levar em conta a data da juntada aos autos

do último aviso de recebimento ou do último mandado cumprido. À evidência, essa norma não se aplica aos recursos. Aliás, o art. 231, § 2º, é bem esclarecedor ao estatuir que “Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente”.

Pois bem, antes mesmo da inovação legislativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já entendia que o art. 241, inc. III, do Código de Processo Civil de 1973 não se aplicava às hipóteses de intimação.

Direito processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Decisão que determina a inversão do ônus da prova.

Intimação realizada pela via postal. Pluralidade de réus. Termo inicial da contagem do prazo recursal. Data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Incidência do inciso I do art. 241 do CPC.

- O art. 241 do CPC estipula, em seus vários incisos, diversas regras para a definição do termo inicial dos prazos processuais, traçando, dentre elas, uma específica, contida em seu inciso III, para as situações em que, havendo "vários réus", o prazo deverá correr a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

- A aplicação do disposto no inciso III demanda o preenchimento de dois requisitos, sendo o primeiro deles a pluralidade de réus e o segundo o de que o ato de comunicação processual realizado seja uma citação, isto porque a expressão citatório contida na redação do mencionado inciso alcança tanto o aviso de recebimento quanto o mandado que tenha a finalidade de, nos termos do art. 213 do CPC, chamar a juízo o réu ou o interessado para o fim de apresentar defesa.

- Situação em que, apesar de evidenciada a

pluralidade de réus, o agravo de instrumento interposto desafiava o deferimento da inversão do ônus da prova, cuja cientificação do recorrente havia se dado mediante intimação.

- Na hipótese de intimação realizada pelo correio, aplicar-se-á o inciso I do art. 241 do CPC, devendo o prazo correr para cada um dos interessados a partir da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

Negado provimento ao recurso especial (REsp n. 1.095.514/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2009, DJe de 14/10/2009).

Sendo assim, é inegável que o recurso foi interposto fora do prazo legal.

Por fim, a parte agravante é litigante de má-fé, pois deduziu pretensão contra texto expresso de lei, o que justifica a incidência do art. 80, inc. I, c.c. o art. 81, ambos do estatuto processual, com a imposição de multa de 9% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso com imposição de multa.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator